PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500725-70.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS. DOIS RÉUS SENTENCIADOS PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06), À PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. UM RÉU CONDENADO NÃO SÓ PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, MAS TAMBÉM PELO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO ALTERADA (ART. 16, § 1º, IV, DA LEI N. 10.826/03), Á REPRIMENDA DE 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 510 (QUINHENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO ILÍCITO. RAZÕES DEFENSIVAS: GRATUIDADE DA JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Compete ao Juízo da Execução Penal analisar as condições financeiras dos Réus no momento da execução da pena, oportunidade em que deferirá, ou não, a isenção do pagamento dos ônus do feito. Logo, não é possível, nesta instância recursal, sem dados concretos, analisar a situação dos Postulantes, sendo função do Juízo da Execução suspender a cobrança das custas processuais, na hipótese de se conceder a benesse da gratuidade. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 2. Os auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, Laudo pericial toxicológico provisório e o Laudo pericial definitivo testificam a materialidade delitiva. Quanto a autoria, esta, também, ressoa inequívoca, diante dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram à prisão, tanto na etapa inquisitorial, como judicialmente, estes últimos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao porte ilegal de arma de fogo e munições com numeração suprimida e de uso restrito, não se pode olvidar que, em se tratando de delito de mera conduta, a lesão ao bem jurídico ocorre com o simples porte da arma, evidenciando-se irrelevante a ocorrência do resultado concreto, de sorte que, considerando todo o acervo jungido aos autos, resta, também, comprovada a autoria desta infração, pois foi apreendida com o Recorrente um artefato municiado, apto a efetuar disparos. Enfim, o enredo materializado in folios, principalmente aquele referente à prova oral produzida através dos testemunhos dos agentes de segurança, em ambas as fases procedimentais, tudo em conjuminância com a própria confissão dos Recorrentes, não deixam dúvidas quanto à prática delitiva em questão, o que confirma a total higidez da condenação imposta pelo Juízo primevo, não merecendo guarida a pretendida absolvição. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. 3. As provas encetadas no caderno processual comprovaram a materialidade e a autoria delitivas do tipo penal de tráfico de drogas, não existindo o mínimo de substrato fático que possa atribuir ao Réu a condição de mero usuário. Ademais, nem sempre a condição de usuário e traficante são autoexcludentes, pois é muito comum que dependentes, além de consumirem drogas, também as comercialize, com a finalidade de manterem e perpetuarem o seu vício. Quadra registrar que o "delito de uso" reclama dolo específico, pois, para a sua configuração, é preciso que o agente adquira, guarde, tenha em depósito, transporte ou traga consigo substância entorpecente "exclusivamente" para consumo próprio, o que, no entanto, não restou comprovado nos presentes autos, ao revés. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. 4. Há evidências notórias de que os Apelantes fazem do comércio espúrio de entorpecentes um recurso

para as suas sobrevivências, sendo assertiva a fundamentação que lastreou a sentença guerreada, eis que idônea e amparada em fatos concretos, denotando o comprometimento com o mundo da marginalidade. E, nesse sentido, importa registrar que o posicionamento aqui adotado, correlato às jurisprudências das Cortes Superiores e deste egrégio Sodalício, não se confunde com o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos especiais repetitivos (Tema n. 1139), cujo teor estabeleceu que é vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a aplicação do tráfico privilegiado. A situação trazida à baila é bastante diferente, pois a negativa para o reconhecimento da referida minorante ocorre não pelo fato de os Réus terem ações penais em curso, mas, sim, diante dos elementos de convicção que asseveram à sua dedicação às atividades delituosas. Não se pode ignorar, também, a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos (sendo a cocaína e o crack drogas de alto poder deletério), bem como a forma de acondicionamento própria para a venda, permitindo-se aferir que a traficância não era praticada, de forma isolada, pelos Acusados, o que desautoriza a aplicação da aludida redutora, tal como decidido corretamente pelo Juízo a quo. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL IMPOSTO NA SENTENÇA PARA O ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INEXEQUIBILIDADE. 5. Inexistindo alteração no édito corporal dos Recorrentes, eis que mantido em 05 (cinco) anos de reclusão para e e 08 (oito) anos de reclusão para conforme corretamente estabelecido na decisão vergastada, não há que se falar em substituição do regime semiaberto para o aberto, restando incabível, também, a substituição da reprimenda em penas restritivas de direitos, por expressa vedação legal. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPRATICABILIDADE. 6. No caso em apreço, a Togada Singular fundamentou, acertadamente, a negativa da citada concessão, posto que demonstrou, em argumentos concretos, a necessidade da medida extrema, dada à contumácia dos Recorrentes na prática de variados delitos, não se mostrando recomendável as suas solturas. Nesse viés, saliente-se que as Cortes Superiores já têm entendimento pacificado no sentido de serem admissíveis, desde que haja a compatibilização da subsistência do confinamento com o estabelecimento prisional apropriado, a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena e a manutenção do Paciente em prisão cautelar. ALTERAÇÃO DA PENA DE MULTA. NÃO ALBERGAMENTO. 7. As reprimendas definitivas dos Acusados restaram fixadas em 05 (cinco) e 08 (oito) anos de reclusão, de modo que as sanções pecuniárias foram estabelecidas, também, no mínimo legal- 500 (quinhentos) e 510 (quinhentos e dez) diasmulta, tornando-se proporcionais e na mesma similitude com as condenações corporais. Importa assinalar, nessa diretiva, que a multa nos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito é principal, parte integrante dos tipos penais, razão pela qual decorre das condenações, sendo, portanto, inviável o acolhimento do pleito. Precedentes do STJ. Parecer ministerial pelo não provimento das Apelações. RECURSO, PARCIALMENTE, CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Criminais n. 0500725-70.2020.8.05.0080, em que figuram, como Apelantes, , Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em conhecer, parcialmente, dos Recursos de Apelação, e, na parte remanescente, NEGAR-LHES PROVIMENTO, segundo os termos do voto desta Relatoria. Salvador, data registrada no sistema.

PRESIDENTE DES. RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500725-70.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma e outros (2) Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recursos de Apelação interpostos por , e em razão da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana-BA, que julgou procedente a denúncia, para condenar os Recorrentes pela prática da infração tipificada no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas), à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, sendo que o Apelante , também, foi condenado pela prática do crime descrito no art. 16, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, à reprimenda de 03 (três) anos reclusão e 10 (dez) dias-multa, esta última equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo ao tempo do delito. Emerge da peça incoativa que: "[...] No dia 01 de maio de 2020, uma quarnição da polícia militar que realizava rondas de rotina na Rua Belmiro, Parque Getúlio Vargas, Rocinha, Feira de Santana/BA avistaram três indivíduos que, após notarem a aproximação da viatura, evadiram em direção a um imóvel abandonado. Procedidas diligências para a contenção do grupo, procedeu-se a sua abordagem pessoal, momento em que foram encontrados em poder de Eliel 74 (setenta e quatro) pedras de crack, envoltas em plásticos transparentes e linha azul marinho; 03 (três) pinos de cocaina, acondicionados em microtúbulos transparentes; 01 (uma) peteca de maconha, embalada com plásticos transparentes; e a quantia de R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais). Em poder de foi encontrado 01 (uma) sacola contendo diversas embalagens plásticas para acondicionar drogas, alguns pinos vazios e a quantia de R\$239,00 (duzentos e trinta e nove reais). Por fim, com foram encontrados uma arma de fogo tipo revólver; municiada com 06 (seis) cartuchos e numeração picotada, além de 01 (uma) peteca de maconha, embalada em sacos transparentes, e R\$74,00 (setenta e quatro reais) [...]"- ID n. 52377205. Inquérito Policial n. 62/2020 adunado aos folios- ID n. 52377209. Recebimento da denúncia em 08.07.2020- ID n. 52377756. Ultimada a audiência instrutória e oferecidas as alegações finais na forma de memoriais, por ambas as partes, posteriormente, sobreveio a sentença que julgou procedente a vestibular acusatória para condenar os Réus pelos crimes e às reprimendas anteriormente descritos- ID n. 52377927. Irresignado com o desfecho processual, os Acusados , interpuseram o recurso de Apelação (ID n. 52377930), pleiteando, por meio das razões recursais (ID n. 52377961- 52377968), os benefícios da justiça gratuita; o direito de recorrer em liberdade; a absolvição; a aplicação do tráfico privilegiado no grau máximo; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas; a alteração do regime prisional após a detração penal e a reforma da pena de multa. Já o Réu , de igual forma, interpôs o recurso de Apelação, pretendendo, através do seu arrazoado (ID n. 52377958), a gratuidade da justiça; a absolvição, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de uso (art. 28 da Lei n. 11.343/2006; a aplicação do tráfico privilegiado no patamar de 2/3 (dois terço) e a alteração do regime de pena pra o aberto. Por sua vez, o Parquet oficiante

no 1º Grau, em contrarrazões, refuta os argumentos defensivos, requerendo a manutenção da sentença atacada e, consequentemente, o improvimento da Apelação- ID n. 52377969. Subindo os folios a esta instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento de ambas as Insurgências recursais— ID n. 24598204. Examinados os autos e lançado este Relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Eis o relatório. DES. RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500725-70.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma e outros (2) Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito recursal. 1- PLEITO DE GRATUIDADE DA JUSTICA Os Recorrentes pugnam pelo reconhecimento da prerrogativa à Justiça Gratuita, alegando falta de condições para prover as custas processuais. Nos termos do art. 804 do CPP, "a sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido", devendo o Recorrente ser impelido a arcar com as despesas processuais. Outrossim, compete ao Juízo da Execução Penal analisar as condições financeiras dos Réus no momento da execução da pena, oportunidade em que deferirá, ou não, a isenção do pagamento dos ônus do feito. Logo, não é possível, nesta instância recursal, sem dados concretos, analisar a situação dos Postulantes, sendo função do Juízo da Execução suspender a cobrança das custas processuais, na hipótese de se conceder a benesse da gratuidade. Nesse compasso, os excertos do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A interposição de dois recursos pela parte contra o mesmo acórdão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado após o primeiro, em razão da ocorrência de preclusão consumativa e ante a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. No presente caso, em face de acórdão publicado em 23/10/2019, o agravante opôs embargos de declaração em 29/10/2019 e, posteriormente, em 16/12/2019, sem que houvesse o julgamento dos aclaratórios, interpôs recurso especial, razão pela qual este último recurso não merece ser conhecido, conforme concluído na decisão agravada. 3. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, "de acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução (...)" (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 19/10/2016). 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.183.380/ GO, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022)- grifos aditados. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, POR ENTENDER OUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVER TAL ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS INFORMANDO QUE O RÉU EXERCE A ATIVIDADE DE TRAFICANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, a jurisprudência aceita que a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organizações criminosas sejam aferidas por outros meios, como por exemplo: a apreensão de substancial quantidade de droga atrelada a petrechos; a existência de inquéritos policiais e ações

penais em andamento; ou, até mesmo, em razão de notícias anônimas e depoimentos de policiais em juízo informando que o réu é amplamente conhecido por exercer a atividade de traficante na região, como é o caso dos autos. 2. Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem para reconhecer que o agravante não se dedica à prática de atividades criminosas e, com isso, preenche os requisitos para a aplicação da causa especial de pena, tal como postulado, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos. 3. Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp n. 1.368.267/MG, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 2/4/2019)- grifos aditados. Assentado isto, tem-se que a pretensão autoral de concessão do benefício de isenção do pagamento das custas processuais não merece ser conhecida, sob pena de supressão de instância, visto que cabe ao Juízo da Execução Penal o seu julgamento. 2- PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. Os Apelantes sustentam que inexiste, nos autos, provas aptas a respaldar a condenação na infração penal reconhecida pela sentença objurgada, tornando-se, assim, imprescindível a sua absolvição. A tese defensiva, entretanto, desmerece acolhimento, na medida em que o acervo probatório constante dos folios não corrobora com a assertiva dos Réus, ao revés, demonstra a tipicidade de suas condutas, posto que os auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão (ambos adunados no ID n. 52377209), Laudo pericial toxicológico (ID n. 52377732) e o Laudo pericial da arma apreendida (IDs ns. 52377923-52377925) testificam a materialidade delitiva. Quanto a autoria, esta, também, ressoa inequívoca, diante dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram às prisões, tanto na etapa inquisitorial, como judicialmente, estes últimos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme se extrai dos transcritos abaixo: "[...] que comandada a quarnição que efetuou a prisão do réu; que estava na Rua Belmiro, conhecida pelo tráfico; que já fez abordagem no local, com histórico de trafico e porte de arma; que já fez outras abordagens no local nesse sentido, mas não envolvendo os réus; que pararam a viatura e incursionaram a pé no local e os visualizou, numa rua sem saída, numa situação de tráfico; que eles correrem a invadiram uma casa em construção, com matagal, no final do beco; que trazia um revólver e uma peteca de maconha; que trazia uma bolsa com com crack, cocaína e dinheiro; que trazia material para embalagem de drogas, semelhantes as embalagens onde estavam as substâncias da bolsa de ; que também havia linha similar aquela usadas na embalagem da maconha; que também trazia dinheiro; que possivelmente se machucou em razão do ingresso na casa abandonada, onde há bastante matagal; que um policial também se lesionou por isso; que um dos réus sofreu arranhão no joelho e por isso foi conduzido à policlínica; que parentes do réu estiveram no local, por isso acredita que os réus sejam moradores da localidade; que não tinha informação sobre o envolvimento dos acusados no tráfico [...]"(Depoimento, em Juízo, do Sr., policial militar que participou da diligência que culminou na prisão em flagrante dos Réus, extraído da sentença guerreada— ID n. 52377927). " [...] que integrou a guarnição que realizou a abordagem dos réus; que estavam em serviço quando incursionaram e viram 3 indivíduos que, ao perceberam a aproximação da polícia, correram e adentraram numa casa em construção abandonada, com matagal acentuado; que fizeram o acompanhamento e os localizaram; que trazia uma arma de fogo municiada, inclusive uma munição picotada, Eliel trazia uma bolsa com drogas e dinheiro; que trazia embalagens; que logo em seguida a prisão chegaram familiares; que tudo foi

muito rápido e não percebeu como se deu o corte superficial no joelho de um deles; que eles foram para a policlínica e em seguida para a Delegacia; que não tinha conhecimento do envolvimento de nenhum deles com o tráfico de drogas; que não os conhecia anteriormente [...]" (Depoimento, na fase judicial, do Sr., policial militar que participou da diligência que culminou na prisão em flagrante dos Réus, extraído da sentença guerreada-ID n. 52377927). Convém observar que os depoimentos acima narrados foram harmônicos e convergentes no sentido de confirmarem a apreensão dos entorpecentes com os Acusados em localidade já conhecida pelo tráfico de drogas, além da arma de fogo municiada que estava com e, via de consequência, as suas participações efetivas no fato criminoso que lhes fora imputado. Outrossim, nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos agentes públicos, pois estes não demonstraram ter qualquer interesse em incriminar falsamente os Inculpados, ao contrário, prestaram esclarecimentos ao Juízo acerca dos fatos que presenciaram e resultaram na prisão, em flagrante, daqueles. Além do mais, milita em favor dos testemunhos dos policiais a presunção legal de veracidade, de modo que as suas assertivas, seja na fase inquisitorial ou judicial, afiguram-se válidas a fundamentar um juízo condenatório. É o que se extrai dos excertos abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA. 1. A Corte de origem asseverou que os depoimentos prestados pelos agentes da lei, tanto em solo policial quanto em Juízo, restaram coerentes e verossímeis, no sentido de que tiveram notícia da prática de tráfico de drogas no bairro Tamandaré, já conhecido nos meios policiais como ponto de venda de entorpecentes, "tendo o denunciante, ainda, fornecido uma descrição das vestimentas dos criminosos e que ambos eram jovens, bem como indicado o local onde os narcóticos eram acondicionados". 2. Ademais, "Diego teria dispensado quatro porções de maconha quando percebeu a chegada da Polícia Militar" e que "O restante das drogas estava escondido em um barranco, onde foram encontradas, no meio do mato, 21 porções de maconha embaladas de forma análoga àquela atribuída a Diego". 3. Com efeito, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). 4. Ademais, adotar-se conclusão diversa daquela trazida pelo Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento fáticoprobatório, providência incompatível com a estreiteza procedimental do writ. 5. Agravo improvido (AgRg no HC n. 751.416/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022)- grifos aditados. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. DEPOIMENTO AGENTES POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Demonstradas, de forma robusta, a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu, a condenação é medida que se impõe. II. O policial militar no exercício de suas funções é agente público e o ato por ele praticado reveste-se de todos os requisitos inerentes ao ato administrativo, em especial o da presunção de veracidade, principalmente quando em consonância com as demais provas colhidas na persecução penal. III. Recurso conhecido e não provido (TJ-DF, Processo nº 0002360-43.2017.8.07.0000, Relatora: , Data de Julgamento: 07/12/2017, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/12/2017) - grifos aditados. Por

outro lado, para afastar o poder de convencimento dos agentes de segurança, cabia a defesa trazer, ao acertamento jurisdicional, provas convincentes de que eles estivessem mentindo ou faltando com a verdade, ônus do qual não se desincumbiu. Neste sentido, a jurisprudência não destoa: "Em decorrência da demonstração do fato e da autoria pela prova da acusação, presume-se ipso facto o dolo, cabendo ao incriminado demonstrar sua ausência. Impõe-se ao acionado o ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos que interferem na relação jurídico-penal." (RT 649/302). Não se pode olvidar que os Apelantes, em seus interrogatórios judiciais, confessaram a prática dos crimes. Portanto, acertadamente as informações colhidas dos militares, agregadas a outros elementos probatórios, foram valoradas para a formação do convencimento judicial, mormente porque a Defesa não apresentou qualquer prova hábil e concreta para invalidar os testemunhos prestados, ainda mais considerando que, em crimes como o de tráfico, normalmente, o modus operandi se faz às ocultas e apenas as autoridades policiais tomam conhecimento direto dos fatos. Dessarte, sabe-se que o delito de tráfico é imputado não somente àquele que comercializa de fato a droga, mas sim, a qualquer pessoa que, de algum modo, pratica uma das 18 (dezoito) condutas previstas no art. 12, caput, da Lei nº 6.368/1976 e pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, dentre as quais "transportar e trazer consigo " as substâncias entorpecentes, justamente as ações nas quais foram flagrados os ora Apelantes, sendo despicienda a comprovação da mercância. Deve-se atentar, ainda, a quantidade, a natureza das drogas, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente, à luz do art. 52, I, da Lei nº 11.343/06. Assim, tendo as condutas dos Sentenciados se amoldado a um dos núcleos contidos no caput do referido dispositivo legal, e, uma vez tratando-se de delito de ação múltipla, no qual se dispensa a concretização do ato de venda para que a infração se consume, não há que se falar em insubsistência de provas, posto que a materialidade e a autoria delitivas restaram evidenciadas, até porque a dinâmica dos fatos e as circunstâncias da ação delituosa são determinantes para se concluir que os entorpecentes apreendidos se destinavam à comercialização. Quanto ao porte ilegal de arma de fogo e munições com numeração suprimida e de uso restrito, não se pode olvidar que, em se tratando de delito de mera conduta, a lesão ao bem jurídico ocorre com o simples porte da arma, evidenciando-se irrelevante a ocorrência do resultado concreto, de sorte que, considerando todo o acervo jungido aos autos, resta, também, comprovada a autoria desta infração, pois foi apreendida com o Recorrente um artefato municiado, apto a efetuar disparos. Gize-se ressaltar que é livre ao Magistrado a valoração das provas produzidas durante a instrução processual, conforme prescreve o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, devendo fundamentá-la com base em todo o conjunto de provas amealhado no caderno processual, o que, no caso sub examine, fez o Juízo de Primeiro Grau com acertada precisão. Enfim, o aludido enredo materializado in folios, principalmente aquele referente à prova oral produzida através dos testemunhos dos agentes de segurança, em ambas as fases procedimentais, tudo em conjuminância com a própria confissão dos Recorrentes, não deixam dúvidas quanto à prática delitiva em questão, o que confirma a total higidez da condenação imposta pelo Juízo primevo, não merecendo guarida a pretendida absolvição. 3. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. Subsidiariamente, a Defesa de pretende a desqualificação do

crime de tráfico de drogas para o delito descrito no art. 28 do mesmo diploma legal. A pretensão em liça, após tudo o que foi discorrido a respeito do pleito principal, revela-se descabida. Isto porque as provas encetadas no caderno processual comprovaram a materialidade e a autoria delitivas do tipo penal de tráfico de drogas, não existindo o mínimo de substrato fático que possa atribuir ao Réu a condição de mero usuário. Ademais, nem sempre a condição de usuário e traficante são autoexcludentes, pois é muito comum que dependentes, além de consumirem drogas, também as comercialize, com a finalidade de manterem e perpetuarem o seu vício. Quadra registrar que o "delito de uso" reclama dolo específico, pois, para a sua configuração, é preciso que o agente adquira, guarde, tenha em depósito, transporte ou traga consigo substância entorpecente "exclusivamente" para consumo próprio, o que, no entanto, não restou comprovado nos presentes autos, ao revés. Isso posto, afigura-se irrefutável a caracterização do crime de tráfico, diante das evidências de que a substância ilícita tinha destinação mercantil, restando, portanto, inadmissível a tese defensiva de desclassificação do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 para o delito de uso próprio (art. 28 do mesmo diploma legal). Em casos análogos, o STJ é iterativo: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. 1. Concluíram as instâncias ordinárias estar comprovado o delito de tráfico de entorpecentes, considerando os depoimentos dos policiais militares, sendo destacado que o agravante foi abordado em via pública, em posse irregular de arma de fogo municiada e carregador. Além disso, salientou-se a quantidade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, não cabendo falar, portanto, em desclassificação para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. 2. A pretendida alteração do julgado, de sorte a se acolher a tese de desclassificação, demandaria o revolvimento de matéria fática, providência inviável na seara restrita do habeas corpus. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 840.445/ES, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023) - grifos aditados. 4. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA FRAÇÃO MÁXIMA. Os Acusados entendem fazer jus ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, no coeficiente máximo, alegando preencherem os requisitos para tanto, notadamente porque inexistem provas acerca de vínculo com qualquer organização criminosa, além de que processos criminais em curso não obstam o reconhecimento do tráfico privilegiado. É cediço que, em se tratando de crime de tráfico de drogas, deve-se considerar, para a fixação da pena-base e a aplicação da referida minorante, as condições insertas no art. 42 desta legislação, in verbis: Art. 42. O Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente" . Seguindo essa trilha intelectiva, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA INSERTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS."MULA". CONSCIÊNCIA DE COLABORAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA FRAÇÃO MÁXIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA. "(...)". II - O parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às

atividades criminosas, nem integre organização criminosa. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. "(...)" . Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.063.424/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022)- grifos da Relatoria. Na casuística em tela, a Magistrada Singular deixou de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena inserta no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em razão de considerar que os Réus se dedicam à atividade criminosa como meio de vida, diante das ações penais que todos respondem. De fato, há evidências notórias de que os Apelantes fazem do comércio espúrio de entorpecentes um recurso para as suas sobrevivências, sendo assertiva a fundamentação que lastreou a sentença querreada, eis que idônea e amparada em fatos concretos, denotando o comprometimento com o mundo da marginalidade. E, nesse sentido, importa registrar que o posicionamento aqui adotado, correlato às jurisprudências das Cortes Superiores e deste egrégio Sodalício, não se confunde com o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justica em sede de recursos especiais repetitivos (Tema n. 1139), cujo teor estabeleceu que é vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a aplicação do tráfico privilegiado. A situação trazida à baila é bastante diferente, pois a negativa para o reconhecimento da referida minorante ocorre não pelo fato de os Réus terem ações penais em curso, mas, sim, diante dos elementos de convicção que asseveram à sua dedicação às atividades delituosas. Não se pode ignorar, também, a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos (sendo a cocaína e o crack drogas de alto poder deletério), bem como a forma de acondicionamento própria para a venda, permitindo-se aferir que a traficância não era praticada, de forma isolada, pelos Acusados, o que desautoriza a aplicação da aludida redutora, tal como decidido corretamente pelo Juízo a quo. É de notória sabença que o benefício em questão se destina à figura do traficante eventual ou de pequena monta, situação diversa da realidade retratada no encarte processual, posto que a somatória de todas as circunstâncias revelam que o caso dos autos não é um fato raro na vida dos Apelantes, ao contrário, apontam para a prática habitual do comércio ilícito de drogas. Urge trazer à baila, nesse talante, os julgados do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. NEGATIVA DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO JUSTIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA E IDÔNEA. REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANTIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Tais fundamentos, uma vez que não foram devidamente impugnados, atraem ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm. Precedentes. 2. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização

criminosa. A negativa da incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 possui lastro em circunstância concreta e idônea. Isso porque o afastamento da referida benesse está fundado tanto na quantidade e variedade de drogas apreendidas quanto na presença de vários registros de atos infracionais, o que denota a dedicação da agente à atividade delitiva e está em consonância com o entendimento prevalecente da Terceira Seção desta Corte no sentido de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração. (EREsp n. 1.916.596/SP, relator Ministro , relatora para acórdão Ministra , Terceira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe de 4/10/2021), tudo isso a indicar que ela não se tratava de traficante eventual, não fazendo, portanto, jus à referida minorante. Ademais, desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 3. Tendo em vista o montante de pena aplicada (5 anos de reclusão), inviável a pretensão de fixação do regime inicial aberto ou de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na esteira do disposto no art. 33, § 2º, c, e 44 I, ambos do Código Penal, de modo que não existe ilegalidade no resgate da reprimenda do paciente no regime inicial semiaberto e na negativa da substituição. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 856.288/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023) - grifos aditados. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. MAJORANTE DO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS. ESCOLHA DA FRAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 2. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julga do em 23/5/2017, DJe 30/5/2017). 3. Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que dizem respeito à dedicação do recorrente à atividade criminosa - tráfico de drogas -, evidenciado sobretudo pela quantidade de droga apreendida (21, 660 kg de maconha), aliada às circunstâncias da prisão: o agravante foi convocado por aplicativo de mensagens, dois dias antes, para o transporte das drogas, mediante pagamento, recebeu uma passagem aérea para se deslocar do RJ até MS, onde foi recebido por um indivíduo que o levou até o local onde estava um veículo com a droga camuflada e preparada para o transporte,

tudo a indicar que não se trataria de traficante eventual. 4. Desse modo. para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores de que a prática do tráfico de drogas e a dedicação em atividade criminosa estão configuradas e aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 5. A jurisprudência desta Corte preceitua que a aplicação da causa de aumento do art. 40, V, da Lei de Drogas exige motivação concreta quando estabelecida acima da fração mínima (HC n. 217.548/MS, Relatora a Ministra , SEXTA TURMA, DJe de 12/12/2013). 6. Hipótese em que a pena foi majorada em 1/2 mediante fundamento válido, consistente no fato de o agravante ter sido abordado próximo ao destino final da entrega dos entorpecentes, sobretudo se verificado que o percurso envolveu dois estados, a transposição de uma divisa e o trajeto de entrega da droga não foi concluído. Precedentes. 7. Embora a pena tenha sido estabelecida em patamar superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos, o regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, diante da existência de circunstância judicial desfavorável (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), que serviu de lastro para elevar a pena-base acima do mínimo legal. 8. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de preguestionamento da matéria, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 9. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.283.746/MG, relator Ministro . Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023) - grifos aditados. Feitas tais premissas, impõe-se reconhecer que agiu, acertadamente, o Juízo primevo ao não reconhecer a incidência do tráfico privilegiado na espécie, porquanto os Sentenciados não preenchem os requisitos insertos no parágrafo quarto, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006. 5. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL IMPOSTO NA SENTENÇA PARA O ABERTO. A preceito, inexistindo alteração no édito corporal dos Recorrentes, eis que mantido em 05 (cinco) anos de reclusão para e , e 08 (oito) anos de reclusão para , conforme corretamente estabelecido na decisão vergastada, não há que se falar em substituição do regime semiaberto para o aberto. 6. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. Pleiteiam, ainda, os Insurgentes pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Estabelece o art. 44, I, do Código Penal que: "As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998): I- pena não superior a 04 anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)". Na hipótese vertente, os Réus foram condenados às penas definitivas superiores a 04 (quatro) anos de reclusão, o que comprova ser incabível o desiderato autoral, por expressa vedação legal. 7. PEDIDO DE CONCESSAO DO DIREITO DE RECORREREM EM LIBERDADE. Os Recorrentes postulam pela concessão do direito de recorrer em liberdade, argumentando que a sentença hostilizada carece de motivação, infringindo o art. 93, IX, da CF. Sem maiores divagações, não merece acolhimento o pleito defensivo. Decerto que a segregação preventiva deve ser considerada exceção, haja vista que, por meio desta medida, priva-se o acusado de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo. Logo, tal procedimento só se impõe se expressamente restar justificada a sua real indispensabilidade. No caso em apreco, a Togada Singular fundamentou, acertadamente, a negativa da citada concessão, posto que demonstrou, em argumentos concretos, a

necessidade da medida extrema, dada à contumácia dos Recorrentes na prática de variados delitos, não se mostrando recomendável as suas solturas. Assentado isto, tem-se que as segregações dos Apelantes se afiguram legítimas e indispensáveis, na medida em que visam salvaguardar a aplicação da lei penal, a garantia da ordem pública e evitar o risco de reiteração delitiva. Nesse viés, saliente-se que as Cortes Superiores já têm entendimento pacificado no sentido de serem admissíveis, desde que haja a compatibilização da subsistência do confinamento com o estabelecimento prisional apropriado, a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena e a manutenção do Paciente em prisão cautelar. Seguindo essa trilha, o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME SEMIABERTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea à manutenção da segregação cautelar do agravante, notadamente em virtude da gravidade concreta da conduta delituosa – decorrente da apreensão de grande quantidade de entorpecentes (102 kg de maconha) - e do risco de reiteração delitiva - considerando que responde a outra ação penal, em outro estado, pelo mesmo crime. 3. A Jurisprudência desta Corte é no sentido de não haver" incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena, devendo, no entanto, ser compatibilizada a prisão cautelar do Apenado com as regras próprias desse regime "(RHC n. 134.443/GO, Rel. Ministra , 6º T., DJe 18/12/2020). 4. Agravo não provido (AgRg no HC n. 832.788/SC, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023) - grifos aditados. 8. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA PENA DE MULTA. Pleiteiam os Recorrentes a redução da sanção pecuniária que lhes fora imposta, alegando não dispor de condições financeiras para arcar com tal munus. É sabido que o Julgador deve graduar a pena de multa utilizando-se dos mesmos critérios de que se valeu para a imposição da pena privativa de liberdade, resguardando, assim, o princípio da proporcionalidade. Na hipótese sob destrame, as reprimendas definitivas dos Acusados restaram fixadas em 05 (cinco) e 08 (oito) anos de reclusão, de modo que as sanções pecuniárias foram estabelecidas, também, no mínimo legal- 500 (quinhentos) e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, tornando-se proporcionais e nas mesmas similitude com as condenações corporais. Importa assinalar, nessa diretiva, que a multa nos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito é principal, parte integrante dos tipos penais, razão pela qual decorre das condenações, sendo, portanto, inviável o acolhimento do pleito. De mais a mais, o argumento de impossibilidade do pagamento, em razão da hipossuficiência financeira, deverá ser suscitado perante o Juízo da Execução. Noutras palavras significa dizer que a multa, uma vez cominada no tipo penal como sanção, não pode ser afastada da condenação, pois se encontra prevista no preceito secundário dos crimes descritos nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e 16, \S 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003. Dessarte, a

jurisprudência pátria é remansosa: APELAÇÃO CRIMINAL — POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO — CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA — REDUÇÃO DA PENA EM VIRTUDE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA — IMPOSSIBILIDADE — SANÇÃO ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL — ENUNCIADO SUMULAR N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS — AFASTAMENTO DA REPRIMENDA DE MULTA — INVIABILIDADE — PENA CUMULATIVA OUE DECORRE DE IMPOSICÃO LEGAL — REDUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA — IMPROCEDÊNCIA — QUANTIDADE DE DIAS-MULTA E VALOR UNITÁRIO FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL — RECURSO DESPROVIDO. A fixação da pena-base no mínimo legal impede que, na segunda fase da dosimetria, a reprimenda sofra qualquer abrandamento, porquanto a incidência de atenuante não tem o condão de reduzir a sanção a patamar inferior ao cominado no preceito secundário do tipo penal. Inteligência do enunciado sumular n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente chancelado pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a afastar a alegação de infringência aos princípios da legalidade e da individualização das penas. É impositiva, e não discricionária, a aplicação da pena de multa quando esta é prevista de forma cumulada, e não alternativa, à pena privativa de liberdade. Se a quantidade de dias-multa e o seu valor unitário foram fixados no mínimo legal, a precariedade das condições financeiras do acusado não autoriza nenhuma redução (TJ/MT, N.U 0008926-14.2019.8.11.0004, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, , Segunda Câmara Criminal, Julgado em 11/08/2021, Publicado no DJE 18/08/2021) - grifos aditados. Em arremate, sem qualquer fato ou direito novo arguido nas razões recursais de ambos os Apelos, tendo apenas os Réus reiterado o inconformismo que a oportunidade permite, prestigia-se a sentença farpeada. Ante o exposto, ancorado nos motivos e fundamentos supramencionados, CONHEÇO, PARCIALMENTE, DOS RECURSOS INTERPOSTOS E, NESSA EXTENSÃO, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão combatida. É como voto. Salvador-BA, data eletronicamente registrada. DES.